

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE.

Ref.:

**PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2017DIVE-PP – SECRETARIAS DIVERSAS**  
EDITAL – PROCESSO nº 2017.11.10.02

**COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 73.856.999/0001-49, com sede na Rua Guadalajara, n. 219, Boa Vista, Fortaleza/CE, CEP 60.861-130, por seu representante legal regularmente constituído, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, à presença V. Sa., a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou como vencedoras a empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **I – DOS FATOS E DIREITO**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a recorrente verificou possibilidade de atendimento ao objeto do EDITAL, qual seja: **Prestação de Serviço de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores que compõem a frota das diversas secretarias do Município de Beberibe/CE, com o fornecimento de peças de reposição originais ou genuínas, acessórios e transporte por guincho.**

**Classificaram-se 5(cinco) empresas:**

1. SERTERCOL – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E COM. LTDA;
2. MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
3. GBR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
4. JH COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME
5. E a recorrente, COMTRAC COM. SER. E LOCAÇÃO LTDA

Todas as empresas tiveram suas propostas consideradas classificadas., sendo que apenas as três melhores propostas puderam ofertar lances e após a fase de apresentação de lances verbais, foi declarada vencedora para os lotes I e II a empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**, pois apresentou maior desconto para a prestação dos serviços licitados, como se verifica na Ata do Pregão presencial..

Contra a decisão que declarou a empresa a empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** vencedora do PREGÃO N. 019/2017DIVE-PP, a recorrente imediatamente registrou sua intenção de interpor recurso, haja vista que a empresa vencedora não atende ao item 5.2 - IV do EDITAL que trata da Qualificação Econômico-Financeira para HABILITAÇÃO da empresa no presente processo licitatório.

## **I.A - DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS FRAUDADOS**

### **O item 5.2 – IV do EDITAL dispõe que:**

#### **IV – Qualificação Econômico-Financeira**

a) Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

a.1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ter sido registrados na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos, conforme o caso, estando devidamente assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e pelo titular ou representante legal da empresa. Em se tratando de Sociedades Anônimas o balanço patrimonial deverá ter sido publicado no Diário Oficial.

Temos que a empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** não deve ser considerada habilitada, haja vista a **apresentação inconsistente do balanço patrimonial**, e neste ponto a decisão do Ilustre Pregoeiro merece reparos, pois a empresa declarada vencedora dos lotes I e II não teve o zelo de apresentar o balanço patrimonial com os devidos registros.

Em anexo cópia de ata de pregão realizado no presente ano na comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, onde foi constatado irregularidades nos balanços patrimoniais da empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**.

Naquele processo licitatório foi constatado que a empresa cometeu irregularidades fiscais no balanço patrimonial de 2015 e prosseguiram com mesmas irregularidades no balanço patrimonial de 2016. Vejamos as irregularidades encontradas.

O balanço patrimonial da empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**, no que se refere ao ano de 2015, não indica em seu conteúdo o número do livro contábil, nem tampouco a numeração das filhas nos quais se acha transcrito, como exige o EDITAL deste Pregão.

Temos também que o TERMO DE ABERTURA do balanço de 2015 apresentado pela empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** não contém em seu verso a escrituração da primeira página, bem como **possui rasura no campo destinado a indicação do número do livro contábil**, impossibilitando a identificação se o livro indicado realmente se refere ao balanço apresentado.

Temos ainda que o Balanço da empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** referente à 2015, no seu TERMO DE ENCERRAMENTO não consta no seu verso a escrituração da última folha e também possui RASURA no campo destinado a indicar número do livro contábil.

**No tocante balanço patrimonial de 2016 apresentado neste processo, temos que o mesmo sequer pode ser aceito**, pois desrespeita totalmente o disposto no item 5.2 - IV do EDITAL, pois o Balanço não contém em seu conteúdo o número do livro contábil, nem tampouco as folhas nos quais se acha transcrito, conforme exigência do EDITAL. Também não foram apresentados o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

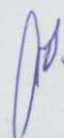


É importante ressaltar essa questão envolvendo os balanços patrimoniais da empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** devem ser melhor esclarecidos, haja vista que a apresentação de documentos contábeis sem o devido registro legal configura-se crime, tendo inclusive a empresa RECORRENTE requerido em ATA a apresentação dos livros diários da empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** para se comprovar as irregularidades dos balanços patrimoniais.

**É incontestável que um balanço que não esteja registrado dentro do livro diário não pode ser considerado como verdadeiro, pois é justamente o registro do balanço no livro contábil, com a devida escrituração e chancela da JUNTA COMERCIAL que o torna legalmente válido.**

Naquela licitação ocorrida em São Gonçalo do Amarante/CE este ano, o livro contábil original foi apresentado pela empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**, e a pregoeira e demais licitantes constataram que o LIVRO sequer possuía o registro do balanço de 2015. Por outro lado e não menos grave, o número do livro contábil foi adulterado, onde se lê LIVRO n. 01 houve rasura grosseira para LIVRO n. 08, porém sem comprovação de termo de abertura e encerramento de tal livro 08. **Resta cristalino que os documentos apresentados possuem vícios**, aparentando serem totalmente forjados para ludibriar este Ilustre Pregoeiro. O que se conclui que são documentos forjados.

Essa fraude aqui indicada é flagrante ao analisarmos os documentos colacionados espontaneamente pela empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**, devendo esta Comissão de Licitações tomar providências declarar a empresa inabilitada e em seguida oficiar o Ministério Público Estadual para que averigue possíveis irregularidades nas documentações contábeis apresentadas pela empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** neste certame licitatório, bem como nos demais que participou no Estado do Ceará, haja vista que concretizada a configuração da fraude contábil a empresas **GBR COMÉRCIO E**



SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME automaticamente torna-se inidônea para contratar com a administração pública.

## **I.B – OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A LICITACAO**

Temos também que a empresa declarada vencedora dos LOTES I e II, **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**, não possui objeto social compatível com a licitação. Vejamos.

O Item 2.1 do EDITAL trata do assunto:

### **2. DA PARTICIPAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DAS DECLARAÇÕES**

2.1. Poderão participar desta licitação pessoa jurídica idônea, sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples, associações, fundações e sociedades cooperativas, regularmente estabelecidas neste País e que satisfaçam a todas as condições deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação;

Analisando o contrato social, cartão CNPJ, e demais documentos apresentados pela empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**, temos que a mesma não atende as exigências contidas no item 2.1 do EDITAL, **pois não possui objeto social compatível com aquele objeto da presente licitação**, haja vista que dentre suas atividades sociais **nenhuma está vinculada ao fornecimento de peças para motocicletas**.

Analisando os documentos apresentados pela empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP**, vencedora do LOTE 01 e 02, referente ao fornecimento de peças, acessórios e componentes para frota de veículos patrimoniais do município de BEBERIBE/CE, constata-se claramente que os objetos sociais da empresa estão em desacordo com o objeto desta licitação, pois este processo licitatório prevê fornecimento de peças e acessórios para motocicletas (como se verifica nos anexos do edital).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.506.704/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/1995
NOME EMPRESARIAL GBR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GBR DISTRIBUIDORA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura		

Apesar da empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP** possuir objetos sociais dos mais variados possíveis, incluindo até serviços de arquitetura, **nenhum dos seus objetos sociais contempla o fornecimento de peças, acessórios e componentes para MOTOCICLETAS como exige o EDITAL deste pregão.**

Como as atividades desempenhadas pela empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP** são exclusivas para veículos automotores, e o EDITAL inclui no mesmo lote veículos automotores e motocicletas, temos que o objeto social da empresa declarada vencedora do LOTE 01 e 02 está em desacordo com o objeto do pregão, **devendo a empresa ser declarada inabilitada nos termos do ITEM 2.1 do EDITAL.**




### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, e tendo a recorrente tempestivamente registrado em ATA seu interesse de interpor recurso em face da decisão que declarou as empresas **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** vencedoras da licitação para os lotes 01 e 02, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- A.** Reconhecer o equívoco cometido na decisão que declarou as empresas **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** vencedoras da licitação, haja vista que as mesmas não possuem objeto social compatível com o objeto desta licitação, mas precisamente quanto ao fornecimento de peças para motocicletas e serviços de manutenção para motocicletas, respectivamente, afrontando diretamente o item 2.1 do EDITAL;
- B.** Reconhecer a inabilitação da empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME** em face do descumprimento do item 5.2- IV do EDITAL que trata da apresentação dos balanços patrimoniais devidamente registrados da empresa, conforme argumentos aduzidos neste recurso que comprovam diversas irregularidades nos citados livros fiscais da empresa **GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME**.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Central de Licitações reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Nestes Termos  
P. Deferimento  
Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2017.

  
**COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA**  
**CNPJ 73.856.999/0001-49**

## ANEXOS

1. Ata de julgamento do credenciamento, abertura das propostas de preço e julgamento dos documentos de habilitação SGA – 05/05/2017.
2. Ata de julgamento dos documentos de habilitação SGA – 09/05/2017.
3. Contra-razões Comtrac SGA – 12/05/2017.
4. Julgamento de Recurso Administrativo SGA – 19/05/2017.
5. Decisão SGA – 19/05/2017
6. Parecer de Controle Interno SGA – 31/05/2017.







GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**  
**ATA DE JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO, ABERTURA DAS PROPOSTAS DE  
PREÇO E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.04.10.001P.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE DIVERSAS MARCAS, PERTENCENTES E OS QUE POSSAM VIR A COMPOR À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, LUBRIFICANTES, PRODUTOS AFINS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO "A" - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2017, às 09h00min horas, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, com a presença da Pregoeira, Sra. TICIANE ROCHA PEREIRA, e ainda as licitantes abaixo:

EMPRESAS	CNPJ
GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA/ IZABEL DE SOUZA SILVA DOS SANTOS/ CPF: 620.125.843-49	00.506.704/0001-30
COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA/ ISMÊNIA FREITAS DO NASCIMENTO/ CPF: 477.889.763-34	73.856.999/0001-49

Os atos aqui conduzidos tem observância na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, na Lei nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002 e no Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.04.10.001P, cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE DIVERSAS MARCAS, PERTENCENTES E OS QUE POSSAM VIR A COMPOR À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, LUBRIFICANTES, PRODUTOS AFINS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO "A" - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

A Pregoeira deu início aos trabalhos informando da decisão do julgamento de credenciamento das empresas, foi feita a verificação da validade do 17º aditivo da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA através do site da JUCEC, e foi verificado que o referido aditivo é válido. Sobre o questionamento da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA em relação a certidão simplificada e específica não constar a última alteração do contrato a Sra. Pregoeira informou que no item 13.2 "f" e "g" a exigência editalícia é que as mesma fossem emitidas até 30(trinta) dia antes da data de abertura do certame, como os atos da Pregoeira está vinculado ao instrumento convocatório(EDITAL) a Pregoeira declarou as empresas COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA e GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, **CREDENCIADAS.** Continuando os trabalhos foram abertos os documentos de propostas



GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

de preço, onde os documentos foram analisados pela pregoeira e os licitantes presentes. Foi observado pela empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA que na Proposta de Preço da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA a mesma não apresentou a declaração solicitada no item 15.4 do instrumento convocatório. Zelando pelos princípios da competitividade a Sra. Pregoeira informou que a declaração apresentada pela empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA na sua proposta abrangia essa última não apresentada, pois o teor da mesma era o seguinte: "Declaramos que o objeto cotado atende todas as exigências do edital, relativas à especificação e características, inclusive técnicas e que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos." Com o exposto a Sra. Pregoeira considerou as duas propostas **CLASSIFICADAS**, e procedeu com a fase de lances verbais, conforme mapa abaixo:

EMPRESAS	VGP	CLASSIFICAÇÃO	LANCE 01
COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	9.162	9.162	SEM LANCE
GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	6.108	6.108	<b>6.108 ARREMATANTE</b>

De imediato, foram abertos os documentos de HABILITAÇÃO da empresa arrematante e foi constatado que a empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA descumpriu o edital nos itens: **BALANÇO PATRIMONIAL 2016** - Não apresentou o **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO** bem como deixou de apresentar os mesmos com as exigências do item 20.1.5, **NÃO APRESENTOU O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGIDO DE 10%** sobre a estimativa de custos no item 20.1.8. **BALANÇO PATRIMONIAL 2015** - deixou de apresentar os mesmos com as exigências do item 20.1.5 bem como **NÃO APRESENTOU O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EXIGIDO DE 10%** sobre a estimativa de custos no item 20.1.8. **DECLARAÇÃO DE FATO SUPERVINIENTE** - Não apresentou a declaração de FATO SUPERVINIENTE exigida no item 21.1.1 "d" do edital. **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** - Não apresentou nos atestados as especificações de quantitativos e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante, conforme exigência editalícia no item 19.1.2. De acordo com o exposto a Sra. Pregoeira declarou a empresa **INABILITADA**. De pronto a Sra. Pregoeira convocou a empresa que estava em segundo lugar para negociar os valores apresentados, em observância, a empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA reajustou a sua proposta para:

EMPRESAS	VGP
COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	8.494

Após negociar os valores a Sra. Pregoeira procedeu com abertura dos documentos de habilitação da empresa. Após analisado pela Sra. Pregoeira e os licitantes presentes foi constatado que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA do responsável técnico pela empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA não constava no campo de responsabilidade técnicas o nome da referida empresa.



GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**

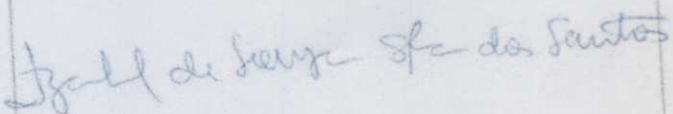
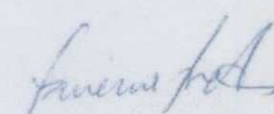


ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Apesar de na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA constar o nome do responsável técnico e constar também na documentação de habilitação o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO da empresa com o Responsável Técnico válido, a Sra. Pregoeira resolveu fazer diligência junto ao CREA para dirimir qualquer dúvida e questionamento.

Após este momento a Sra. Pregoeira informou que irá reabrir a sessão para informar o resultado da habilitação e para dar andamento nas demais etapas do processo no dia **09(nove) de maio de 2017 às 09h00min**, nada mais havendo a ser consignado em ata, às 11h36min (Onze horas e trinta e seis minutos) a Pregoeira encerrou a sessão. São Gonçalo do Amarante-CE, 05 de Maio de 2017.

  
TICIANE ROCHA PEREIRA  
PREGOEIRA

EMPRESAS	ASSINATURA
GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – CNPJ: 00.506.704/0001-30/ IZABEL DE SOUZA SILVA DOS SANTOS/ CPF: 620.125.843-49	
COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA/ ISMÊNIA FREITAS DO NASCIMENTO/ CPF: 477.889.763-34	





GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 2017.04.10.001P.

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE DIVERSAS MARCAS, PERTENCENTES E OS QUE POSSAM VIR A COMPOR À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, LUBRIFICANTES, PRODUTOS AFINS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO "A" - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

Aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2017, às 09h00min horas, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, com a presença da Pregoeira, Sra. TICIANE ROCHA PEREIRA, e ainda as licitantes abaixo:

EMPRESAS	CNPJ
GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA/ IZABEL DE SOUZA SILVA DOS SANTOS/ CPF: 620.125.843-49	00.506.704/0001-30
COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA/ ISMÊNIA FREITAS DO NASCIMENTO/ CPF: 477.889.763-34	73.856.999/0001-49

Os atos aqui conduzidos tem observância na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, na Lei nº 10.520/02, de 17 de julho de 2002 e no Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.04.10.001P, cujo objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE DIVERSAS MARCAS, PERTENCENTES E OS QUE POSSAM VIR A COMPOR À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, LUBRIFICANTES, PRODUTOS AFINS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO "A" - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

A Pregoeira deu início aos trabalhos informando da diligência realizada no dia 08 de Maio de 2017 junto ao CREA, situado na Rua Castro e Silva, 81 – Centro – Fortaleza – Ceará, no momento foi deixado junto a SEDE do CREA um ofício solicitando esclarecimentos da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA do responsável técnico da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. De imediato o Sr. Almir Santos (Chefe do Setor de protocolo do CREA) recebeu a Sra. Pregoeira e verificou junto ao sistema interno do CREA que o Sr. RAFAEL AMARAL DE SOUSA realmente pertence ao quadro técnico da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. Informou também que iria ser emitido um documento em meio físico respondendo ao ofício despachado por esta pregoeira e ratificando o que fora evidenciado na diligência, porém este documento ainda está sendo movimentado nos setores conforme mostra no relatório genérico de acompanhamento do protocolo emitido na data de hoje. A Sra. Pregoeira também resolveu verificar a autenticidade da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA através da chave da referida certidão, e foi apurado através de emissão de 2º via dessa certidão que a empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA consta nas Responsabilidades Técnicas do Sr. RAFAEL AMARAL DE SOUSA e que a Certidão apresentada pela empresa na habilitação estava cortando essa informação. Depois de constatados esses dados, a Sra. Pregoeira declarou a empresa COMTRAC COMÉRCIO,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



GOVERNO DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, VENCEDORA e HABILITADA da licitação.

Após a fase de habilitação foi perguntado se as empresas licitantes presentes tinham a intenção de interpor recurso, de imediato a representante da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA a Sra. IZABEL DE SOUZA SILVA DOS SANTOS manifestou interesse em interpor recurso dos fatos:

- Não concordou com a inabilitação da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em referência ao modo de apresentação do Balanço Patrimonial.
- Não concordou com a inabilitação da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em relação ao item 21.1.1 "d", onde é exigido a declaração de fato superveniente na habilitação.
- Não concordou com a inabilitação da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, relativa ao item 19.1.2 onde a empresa ficou inabilitada por não apresentar os atestados de capacidade técnica compatível com o exigido no edital.
- Não concordou com a inabilitação da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA por não ter apresentado patrimônio líquido compatível com o exigido.
- Não concordou com a Habilitação da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA em relação a apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA do responsável técnico da mesma.

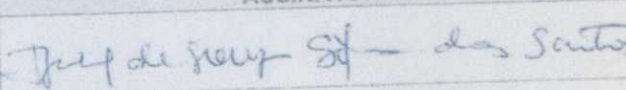
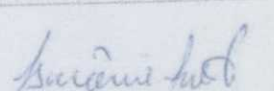
Desde já ficam abertos os prazos recursais para apresentação das formalidades conforme Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Foi questionado pela representante da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA a Sra. ISMÊNIA FREITAS DO NASCIMENTO sobre a rasura no balanço patrimonial do livro de 2015, de imediato a Sra. IZABEL DE SOUZA SILVA DOS SANTOS que estava de posse do livro original ofertou o mesmo para a concorrente fazer vistas. Após analisado o mesmo a Sra. Ismênia fez as seguintes observações:

- No livro original apresentado pela empresa GBR não consta o balanço patrimonial apresentado como sendo o de 2015 na habilitação da referida empresa.
- Na impressão do livro original a numeração contábil é nº 1 e a que consta no termo de abertura e encerramento está rasurado como se fosse nº 8.

Nada mais havendo a ser consignado em ata, às 09h48min (Nove horas e quarenta e oito minutos) a Pregoeira encerrou a sessão. São Gonçalo do Amarante-CE, 09 de Maio de 2017.

  
TICIANE ROCHA PEREIRA  
PREGOEIRA

EMPRESAS	ASSINATURA
GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 00.506.704/0001-30/ IZABEL DE SOUZA SILVA DOS SANTOS/ CPF: 620.125.843-49	
COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA/ ISMÊNIA FREITAS DO NASCIMENTO/ CPF: 477.889.763-34	



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO  
AMARANTE/CE

PREGÃO PRESENCIAL N° 2017.04.10.001P

Recebi no dia  
15/05/2017  
às 10:00h.  
Tuciane Roda  
Licitação - 564.

**COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.  
73.856.999/0001-49, com sede na Rua Guadalajara, n. 219, Boa Vista,  
Fortaleza/CE, CEP 60.861-130, por seu representante legal infra-  
assinado, vem, tempestivamente, na forma da legislação vigente em  
conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02, perante Vossas Senhorias,  
interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela  
empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, perante essa  
distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-  
razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São  
Gonçalo do Amarante.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste  
momento para sua responsabilidade, o qual a empresa peticionante confia na lisura,  
na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão,  
buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a  
todo o momento demonstraremos **nosso Direito Líquido e Certo** e o **cumprimento  
pleno de todas as exigências** do presente processo de licitação.

*[Handwritten signatures]*



**2- Do Direito Pleno às Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

Do Direito às **CONTRA-RAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26** : “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**DO EDITAL DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO:**

ITEM 25.1 :

**25. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

25.1 A intenção de interpor recurso contra qualquer ato do pregoeiro, será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das razões da recorrente, podendo o mesmo juntar memoriais no prazo de 03 dias contador a partir do 1º dia útil seguinte ao da interposição, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**3 – Dos Argumentos apresentados pela RECORRENTE contra sua inabilitação**

A RECORRENTE (GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA) motivou na data de 09 de Maio de 2017, a seguinte intenção de recurso:

SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, em 09 de maio de 2017, após a fase de habilitação foi perguntado se as empresas licitantes presentes tinham a intenção de interpor recurso, de imediato a representante da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA a Sra. IZABEL DE SOUZA SILVA DOS SANTOS manifestou interesse em interpor recurso dos fatos:

- Não concordou com a inabilitação da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em referência ao modo de apresentação do Balanço Patrimonial.
- Não concordou com a inabilitação da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em relação ao item 21.1.1 "d", onde é exigido a declaração de fato superveniente na habilitação.
- Não concordou com a inabilitação da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, relativa ao item 19.1.2 onde a empresa ficou inabilitada por não apresentar os atestados de capacidade técnica compatível com o exigido no edital.
- Não concordou com a inabilitação da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA por não ter apresentado patrimônio líquido compatível com o exigido.
- Não concordou com a Habilitação da empresa COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA em relação a apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA do responsável técnico da mesma.

Busca a recorrente reverter sua inabilitação no processo licitatório em tela sem qualquer justificativa plausível, haja vista a ausência de amparo legal para o pleito da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA que não se conformou com o resultado do PREGÃO PRESENCIAL N° 2017.04.10.001P.

Analisando detidamente a vasta documentação carreada no processo administrativo, temos que o RECURSO interposto carece de fundamentação fático-probatória que justifique qualquer reforma na decisão proferida pela Ilustre Pregoeira quanto a inabilitação da empresa recorrente e a declaração da empresa petionante como vencedora do processo licitatório.

De toda forma, analisaremos especificamente cada um dos argumentos apresentados pela recorrente.

Quanto a sua inabilitação por não apresentação de atestados de capacidade técnica como determinado no EDITAL, temos que a empresa claramente descumpriu o **ITEM 19, SUBITEM 19.1.2 DO EDITAL**, pois todos os atestados apresentados não indicavam os quantitativos e prazos das atividades executadas ou em execução. Os atestados apresentados pela recorrente se restringiam apenas a mencionar características das atividades.

O **ITEM 19, SUBITEM 19.1.2** do EDITAL é claro e específico ao exigir em sua redação que os atestados de capacidade técnica DEVEM INDICAR: características, quantidades e prazos.

*[Handwritten signatures]*



A recorrente demonstra sua irresignação contra sua inabilitação por descumprimento do ITEM 21 do EDITAL que trata da regularidade fiscal e trabalhista de empresa licitante.

Restou demonstrado no processo licitatório que a empresa RECORRENTE descumpriu a exigência contida na ITEM 21.1.1 alínea d), pois não apresentou a declaração de fatos supervenientes impeditivos da sua habilitação juntamente com a sua certidão negativa de débitos trabalhistas. Desrespeitado o disposto no EDITAL correta a inabilitação da empresa recorrente também neste ponto, sendo descabidos os argumentos apresentados no precário recurso.

No tocante a inabilitação da Recorrente em face da apresentação inconsistente dos balanços patrimoniais, temos que a decisão da pregoeira não merece reparos, pois a recorrente não teve o zelo de apresentar os balanços conforme as exigências do edital.



Ademais, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente neste processo, que se refere ao ano de 2015, descumpra a exigência contida no SUBITEM 20.1.5 do EDITAL, pois não constam em seu conteúdo o número do livro contábil, nem tampouco a numeração das folhas nos quais se acha transcrito, como exige o EDITAL deste Pregão.

Temos também que o TERMO DE ABERTURA do balanço de 2015 apresentado pela recorrente não contém em seu verso a escrituração da primeira página, bem como possui rasura no campo destinado a indicação do número do livro contábil, impossibilitando a identificação se o livro indicado realmente se refere ao balanço apresentado.

Temos ainda que o Balanço apresentado referente a 2015, no seu TERMO DE ENCERRAMENTO não consta no seu verso a escrituração da última folha e também possui RASURA no campo destinado a indicar número do livro contábil.

A recorrente também recorreu da sua inabilitação por não possuir patrimônio líquido mínimo exigido no EDITAL. O pleito da RECORRENTE é totalmente absurdo, pois descumpriu integralmente o disposto no SUBITEM 20.1.8 do EDITAL, pois o Patrimônio Líquido apresentado estava em valor inferior ao exigido no EDITAL, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custo do certame.

O patrimônio líquido apresentado pela recorrente, como se pode aferir no balanço patrimonial apresentado (2015) é de somente R\$ 216.099,24, enquanto o EDITAL exige um patrimônio líquido mínimo de R\$ 671.200,00 que corresponde a estimativa do EDITAL de custo equivalente à R\$ 6.712.000,00. **PORTANTO CORRETA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 20.1.8 DO EDITAL.**

Por fim, tentou a RECORRENTE trazer ao processo licitatório, com o objetivo de suprir as falhas inerentes ao balanço patrimonial apresentado e a insuficiência do patrimônio líquido, cópia do seu balanço patrimonial de 2016, porém o mesmo sequer pode ser aceito, pois desrespeita totalmente o disposto no SUBITEM 20.1.5 do EDITAL, pois o Balanço não contém em seu conteúdo o número do livro contábil, nem tampouco as folhas nos quais se acha transcrito, conforme exigência do EDITAL. Também não foram apresentados o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO do referido Balanço como exige o SUBITEM 20.1.5 do EDITAL.



É importante ressaltar essa questão envolvendo os balanços patrimoniais da empresa RECORRENTE devem ser melhor esclarecidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, haja vista que a apresentação de documentos contábeis sem o devido registro legal configura-se crime.

É incontestável que um balanço que não esteja registrado dentro do livro diário não pode ser considerado como verdadeiro, pois é justamente o registro do balanço no livro contábil, com a devida escrituração e chancela da JUNTA COMERCIAL que o torna legalmente válido.

*“Lei n. 10.406 do Código Civil, Art 1.184 § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”*

Frise-se que o livro contábil original foi apresentado pela RECORRENTE, e a pregoeira e demais licitantes constataram que o LIVRO sequer possuía o registro do balanço de 2015 em seu conteúdo. Por outro lado e não menos grave, o número do livro contábil foi adulterado, onde se lê n. 1 houve rasura grosseira para livro n. 8, e em seu conteúdo consta como Livro Diário n.1 divergindo de seu termo de abertura e encerramento, onde consta rasurado como n. 8. Resta cristalino que os documentos apresentados possuem vícios, aparentando serem totalmente forjados para ludibriar esta Ilustre Pregoeira. O que se conclui que são documentos forjados.

Essa fraude aqui indicada é flagrante ao analisarmos os documentos colacionados espontaneamente pela RECORRENTE, devendo esta Comissão de Licitações tomar providências para oficial o Ministério Público Estadual para que averigue possíveis irregularidades nas documentações contábeis apresentadas pela empresa RECORRENTE neste certame licitatório, bem como nos demais que participou no Estado do Ceará, haja vista que concretizada a configuração da fraude contábil a empresas recorrente automaticamente torna-se inidônea para contratar com a administração pública.

20.1.2 - BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, registrados na junta comercial competente ou ainda por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, quando for o caso.

No item acima, deixa bem claro a forma de apresentação do balanço patrimonial, sendo VEDADA a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Portanto a tentativa de comprovação apresentada no precário recurso da GBR, não merece mérito de conhecimento e/ou julgamento neste certame.

#### **4 – Dos Argumentos apresentados pela RECORRENTE contra a Vencedora**

Além dos poucos argumentos contra sua correta inabilitação, a RECORRENTE, recorre também do reconhecimento da empresa peticionante como vencedora do presente certame licitatório.

A questão suscitada pela RECORRENTE diz respeito ao item 19.1.3 do EDITAL.

O citado item dispõe que:

**“ 19.1.3 – CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA DA EMPRESA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, COMPROVANDO QUE POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, NO MÍNIMO 01(UM) ENGENHEIRO MECÂNICO OU TÉCNICO EM MECÂNICA, QUE SERÁ O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. ”**

No caso em tela, a certidão apresentada pelo engenheiro mecânico, pessoa física, vinculado à empresa peticionante (COMTRAC) estava dentro da validade e continha chave de acesso para validação eletrônica online junto ao CREA/CE (<http://crea-ce.sitac.com.br/publico>).

11



Utilizando-se a chave de acesso eletrônica contida na certidão apresentada pela peticionante, o interessado verifica através consulta online a responsabilidade e vinculação do engenheiro mecânico indicado à empresa COMTRAC.

Outrossim, a empresa recorrida teve ainda o zelo de anexar junto à certidão apresentada o contrato de prestação de serviços com o referido engenheiro mecânico. E a certidão pessoa jurídica consta a responsabilidade do engenheiro com todos os seus dados, com validade até 31/12/2017.

IMPORTANTE FRISAR todo o zelo da pregoeira, que mesmo diante de todos os documentos apresentados realizou diligência junto ao CREA/CE e apurou a veracidade das certidões colacionadas, estando em conformidade com o que exige o edital. Conforme consta na Ata do certame com data de 09 de maio de 2017.

Portanto, também deve ser rechaçada a alegação de reforma da decisão da Pregoeira quanto a declaração de vitória da empresa recorrida no presente processo licitatório, pois o ITEM 19.1.3 do EDITAL foi cumprido integralmente pela empresa **COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA.**

## 5 – DOS PEDIDOS

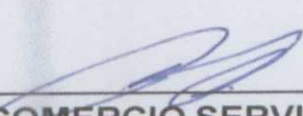
Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração **considere como indeferido o recurso da empresa GBR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

Que tome providências junto ao Ministério Público Estadual para que averigüe possíveis irregularidades nas documentações contábeis apresentadas pela empresa RECORRENTE neste certame licitatório, haja vista que concretizada a configuração da fraude contábil a empresa recorrente automaticamente torna-se inidônea para contratar com a administração pública.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação da empresa da **COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento  
Fortaleza/CE, 12 de maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA**  
**CNPJ 73.856.999/0001-49**





GOVERNO DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	RECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITANTE GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO E CONTRA AQUELA QUE DECLAROU VENCEDORA E HABILITADA A EMPRESA COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA
CONTRA-RAZÕES:	COMTRAC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE DIVERSAS MARCAS, PERTENCENTES E OS QUE POSSAM VIR A COMPOR À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, LUBRIFICANTES, PRODUTOS AFINS E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO "A" - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.
PROCESSO LICITATÓRIO:	2017.04.10.001P
RECORRENTE:	GBR COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO
RECORRIDO:	COMISSÃO DE PREGÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, DESIGNADA PELA PORTARIA 025.02.01/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

*de*